



PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 016/2007

CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“ O Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais e estabelece outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal que “concede revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais e estabelece outras providências.”

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vislumbra-se que tal projeto de Lei vem regulamentar o disposto na constituição Federal, art. 37, inc. X, qual seja:

Art. 37. (...)

“X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"



Contudo, vale destacarmos o disposto no §4º, do art.

39 da Constituição Federal:

...
§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Celso Antonio Bandeira de Melo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 17º Edição, p. 229, conceitua agentes políticos da seguinte forma:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.”

Logo, a iniciativa do Legislativo tem por objetivo fazer cumprir o inc. X do art. 37 da Carta Magna.



Os índices aplicados estão em conformidade com a tabela da atualização do INPC.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 20 de abril de 2007.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
Assessora Jurídica
OAB/MG nº 91.656